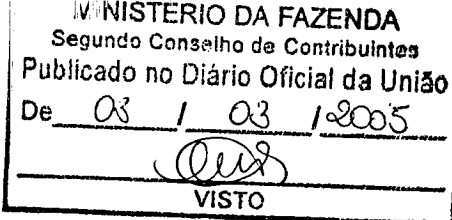




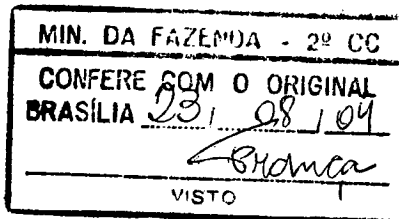
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001088/2003-19
Recurso nº : 125.069
Acórdão nº : 202-15.622

Recorrente : MOGIANA ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não há de ser considerada nula a decisão proferida sem equívoco, omissão ou cerceamento do direito de defesa.

Preliminar rejeitada.

COMPENSAÇÃO.

A compensação cujo pleito foi formulado após o início da ação fiscal não elide o lançamento de ofício nem impede a aplicação da penalidade cabível, qual seja, a multa de ofício.

DCTF.

Os débitos informados em DCTF como compensados não constituem confissão de dívida, nem podem ser inscritos na Dívida Ativa da União, estando, portanto, sujeitos ao lançamento de ofício.

PAGAMENTO APÓS AUTO DE INFRAÇÃO.

O pagamento efetuado após ter sido lavrado o Auto de Infração não pode ser oposto ao valor lançado de forma a considerar indevido o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO.

A apresentação de pleito compensatório após o início da ação fiscal não é capaz de elidir a aplicação da multa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MOGIANA ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

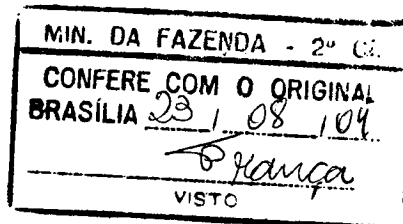
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.001088/2003-19
Recurso nº : 125.069
Acórdão nº : 202-15.622



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : MOGIANA ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que a seguir transcrevo:

“Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe (fls. 9/13), ciência em 12/02/2003, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de agosto/2002 a dezembro/2002, no montante de R\$ 5.434.433,07.

2. No Termo de Verificação , às fls. 4/8, o auditor fiscal informa:

A fim de verificar a razoabilidade dos valores do PIS e da Cofins declarados em DCTF ou pagos, no período de janeiro/1999 a setembro/2002, apuramos, com base no demonstrativo de receitas “INFORMAÇÕES PRESTADAS A SRF” (doc. de fls. 17/28) fornecido pelo contribuinte, as bases de cálculo e as contribuições devidas. Confrontamos, através do demonstrativo de fls. 31/34, as contribuições devidas com aquelas efetivamente declaradas/pagas pelo contribuinte, disponíveis nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal (Sinal 08 e DCTF GER).

Através do Termo de Constatação e Intimação lavrado em 21/11/2002 (doc. de fls. 29/34), apresentamos à fiscalizada as diferenças do PIS e da Cofins pendentes de lançamento, apuradas em virtude do confronto acima, e a intimamos a ratificar estes valores, ou, caso discordasse, apresentar elementos que justificasse a discordância.

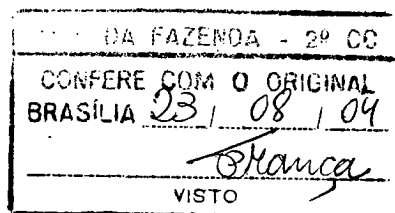
(...)

Para as diferenças da Cofins apuradas pelo AFRF com base no confronto supracitado, o contribuinte apresentou demonstrativo (doc. de fls. 36/37), onde confirma algumas diferenças, com a retificação de seus valores e justifica outras com elementos coerentes com sua escrituração.

Para os valores devidos no período de outubro a dezembro/2002, apresentados pelo contribuinte em atendimento à intimação lavrada em 27/01/2003, não foram encontrados nos sistemas da Secretaria da Receita Federal os respectivos recolhimentos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001088/2003-19
Recurso nº : 125.069
Acórdão nº : 202-15.622

Assim, com base nos demonstrativos apresentados pelo contribuinte, procedemos ao lançamento de ofício dos valores vencidos, pendentes de declaração e/ou recolhimento (...).

3. *Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 11/03/2003, às fls. 45/49, na qual argumenta, em síntese e fundamentalmente, que:*

3.1. os valores lançados (dezembro – parcialmente, pois uma parte foi quitada por meio de Darf anexado aos autos) foram liquidados por compensação com o ressarcimento do IPI, conforme comprova a cópia anexada aos autos da Declaração de Compensação, que deu origem ao processo administrativo nº 10830.000798/2003-21, ainda não examinado pela Delegacia da Receita Federal. Esse procedimento de compensação encontra guarida nos ditames do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de novembro de 2002. Nos termos do § 2º do citado art. 74, enquanto tal compensação estiver pendente de homologação, como acontece no caso vertente, a lavratura de auto de infração para exigir os valores assim liquidados fica vedada;

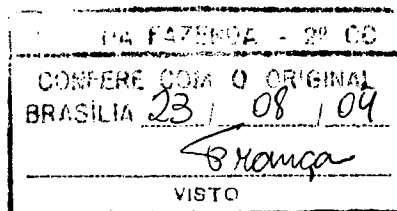
3.2. equivocou-se o autuante ao aplicar a multa de 75% prevista no art. 44, inciso I, e § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, pois não houve falta de recolhimento ou pagamento após o vencimento, e sim compensação entre tributo e contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal. Além disso, a multa aplicada configura o procedimento adotado pela contribuinte como verdadeira sonegação fiscal, o que não constitui verdade. Não há, no caso em exame, dolo, fraude, simulação ou conluio com o objetivo deliberado de sonegação fiscal que justifique a multa aplicada. Certo é que a autuada não cometeu nenhuma infração, e, se houvesse cometido, a multa aplicada deveria ser relevada, até mesmo porque uma das funções essenciais do agente fiscal é de orientar o procedimento correto ao contribuinte e não aplicar penalidades de forma a causar prejuízos irreparáveis com graves conseqüências.”

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/CPS Nº 4.130, de 05/06/03, julgando procedente o lançamento, ementando a sua decisão nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001088/2003-19
Recurso nº : 125.069
Acórdão nº : 202-15.622

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/12/2002

Ementa: Compensação. Procedimento de Fiscalização. Multa de ofício. Após o início do procedimento de fiscalização, eventual declaração de compensação não afasta a exigência da multa decorrente do lançamento de ofício.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a decisão acima citada a contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, reiterando as razões de defesa apresentadas na inicial.

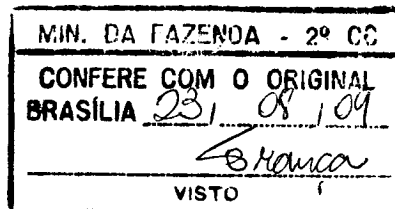
A autoridade competente informa, à fl. 92, que foi apresentado arrolamento de bens, fl. 87, permitindo o seguimento do recurso voluntário interposto.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.001088/2003-19
Recurso nº : 125.069
Acórdão nº : 202-15.622



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser analisado.

Primeiramente cabe a análise acerca da nulidade da decisão recorrida argüida pela contribuinte.

De acordo com a recorrente a decisão de primeira instância é indefinida ao não se posicionar de forma contundente acerca da liquidação da contribuição lançada pela compensação pleiteada. Se o tributo estaria extinto pela compensação, só deveria ter sido mantida a multa. Entretanto, como a decisão não é clara, restou prejudicado a seu direito de defesa. De igual forma, a decisão recorrida não é expressa quanto à extinção de parte do débito lançado relativo ao mês de dezembro/2002 extinto por meio de pagamento (DARF).

Da análise da decisão recorrida verifica-se que a autoridade julgadora afirmou, no que se refere aos períodos de agosto e setembro/2002 que *“não se pode aceitar como espontânea a Declaração de Compensação entregue apenas em 04/02/2003, relativa, ainda, a um suposto crédito a compensar de IPI apurado apenas no ultimo trimestre de 2002.”*

No que se refere aos períodos de outubro a dezembro/2002 a decisão recorrida afirma que como a compensação só foi protocolada após a intimação feita pelo Fisco para que a contribuinte apresentasse o demonstrativo da base de cálculo da Cofins, *“não se pode aceitar como espontânea a Declaração de Compensação entregue pela autuada. Isso, como dito, não retira seu direito de compensar, desde que inclua os valores devidos a título de multa de ofício, ou seja, desde que inclua os valores lançados no presente auto de infração.”*

Depreende-se daí que a compensação não foi acatada pela autoridade julgadora de primeira instância como forma de invalidar o lançamento efetuado. O que é afirmado é que, caso a compensação seja deferida (o que ainda não o foi), a contribuinte poderá efetuar-la incluindo nos valores a serem compensados, além do principal, os acréscimos legais cabíveis, quais sejam, juros e multa de ofício, uma vez que a compensação foi requerida após o início da ação fiscal.

Quanto ao pagamento relativo à parte do valor lançado em dezembro/2002, o que é afirmado na decisão recorrida é que *“não tem nenhuma implicação na procedência do presente lançamento de ofício”*. Ou seja, não é afirmado que o pagamento efetuado não pode extinguir o crédito tributário, mas sim que **não torna improcedente** o lançamento por ter sido efetuado em momento posterior ao da lavratura da Peça Infracional.

Assim sendo, não se constatou na decisão recorrida qualquer indefinição que pudesse ocasionar cerceamento de direito de defesa, até porque ela é clara e precisa.

Finda a preliminar, passemos ao mérito.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.001088/2003-19
Recurso nº : 125.069
Acórdão nº : 202-15.622

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28 / 08 / 04
<i>Okamca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

A recorrente afirma que os valores lançados já haviam sido objeto de compensação e, portanto, torna-se improcedente o lançamento.

Ocorre que o pedido de compensação foi protocolado em 04/02/2002, após o início da ação fiscal (05/06/2002), quando a contribuinte já não mais gozava do instituto da espontaneidade.

É preciso observar que a compensação é um direito discricionário da contribuinte, cabendo a ela exercê-lo, como desejar, **dentro das condições previstas na legislação** que disciplina a matéria.

O lançamento refere-se aos períodos de agosto a dezembro/2002 e a compensação só foi protocolada em 04/02/2003, ou seja, os fatos geradores já haviam ocorrido, a contribuição já era devida, a ação fiscal já se encontrava em curso quando a contribuinte protocolou o seu pleito compensatório.

Sendo a contribuição devida e não recolhida, outro não poderia ser o procedimento adotado pela fiscalização senão lançá-la de ofício, com os acréscimos legais cabíveis, quais sejam, a multa de ofício e os juros de mora.

Ademais, para os períodos de agosto a novembro/2002, o suposto crédito a ser compensado só foi apurado no último trimestre daquele ano, ou seja, após 31/12/2002. Ter-se-ia, então, se acolhida a tese da recorrente, a absurda hipótese de um crédito tributário já existente, pela ocorrência do seu fato gerador, e devido ficar ao aguardo de um ressarcimento de um suposto crédito que ainda não tinha sequer nascido para ser extinto, o que é inadmissível.

Quanto ao argumento de que a DCTF apresentada, relativa ao último trimestre de 2002 representa confissão de dívida e, portanto, inviabiliza o lançamento, é de se observar que os valores lançados foram informados em DCTF como compensados.

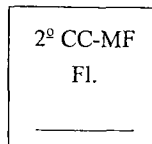
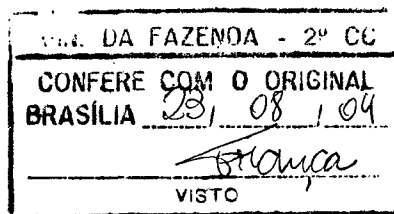
Os valores declarados em DCTF que constituem confissão de dívida e, portanto, inibem o lançamento de ofício são aqueles informados como valores devidos. Os valores informados como compensados não podem ser inscritos na Dívida Ativa da União como confissão de dívida pelo simples fato de que a declarante não está confessando qualquer dívida mas sim informando que os valores devidos foram objeto de compensação e portanto extintos.

Daí é que, no caso presente, tendo sido os valores informados na DCTF como compensados com pedido protocolado posteriormente ao início da ação fiscal, outro procedimento não caberia à autoridade fiscal senão lançá-los de ofício, pelos motivos acima já expostos sobre os pedidos de compensação protocolados após início da ação fiscal.

Quanto ao pagamento relativo ao mês de dezembro/2002 é de se observar que foi efetuado após a lavratura do Auto de Infração. Conseqüentemente não possui o condão de invalidar o lançamento, nem de elidir a multa de ofício. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



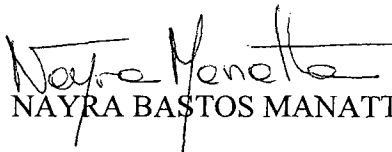
Processo nº : 10830.001088/2003-19
Recurso nº : 125.069
Acórdão nº : 202-15.622

Todavia ele há de ser alocado ao presente processo como forma de extinção de parte do débito lançado, uma vez que o art 156, inciso I, do Código Tributário Nacional prevê o pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário.

Ressalte-se, entretanto, que no cálculo do valor extinto pelo pagamento efetuado há de ser incluída, além da contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios devidos decorrente do lançamento de ofício.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


NAYRA BASTOS MANATTA //